



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1115, DE 2026

Acrescenta parágrafo único ao art. 232 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar a conduta de identificar, divulgar ou mencionar publicamente a condição de filho/a ou pai/mãe adotivo.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (PT/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2026

Acrescenta parágrafo único ao art. 232 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar a conduta de identificar, divulgar ou mencionar publicamente a condição de filho/a ou pai/mãe adotivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 232 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 232.**

.....

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por qualquer meio de comunicação, inclusive eletrônico, redes sociais, meios impressos ou audiovisuais, identificar, divulgar ou mencionar a condição de filho adotivo ou de pai ou mãe adotiva, salvo por expressa autorização judicial ou consentimento expresso do adotado, quando maior de idade.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa proteger o direito à intimidade e à dignidade da criança e do adolescente adotado, evitando a exposição de sua condição de filho adotivo ou de sua relação com os pais adotivos, que muitas



vezes é utilizada de forma pejorativa, discriminatória ou sensacionalista, especialmente em redes sociais e na imprensa.

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente asseguram à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar sem discriminação de origem biológica ou socioafetiva. A adoção, como forma plena de filiação, não deve ser tratada como elemento de diferenciação ou estigmatização.

Assim, o projeto de lei reforça a proteção contra qualquer forma de constrangimento público indevido, inserindo uma conduta típica e penalmente relevante no próprio art. 232 do ECA, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade e proteção integral da infância e juventude.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990)
- 8069/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- art232